SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129732 - SP (2025/0482533-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO
ADVOGADOS	:	MARCELO DI REZENDE BERNARDES - GO017206
		DANILO DI REZENDE BERNARDES - DF035970
		KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
		THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
		THAYS LUZIN LISBOA - GO076525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustentou a tempestividade do recurso e afirmou ter havido impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ, alegando controvérsia eminentemente jurídica sobre a aplicação dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal e revaloração de critérios jurídicos em fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão agravada, atendendo ao requisito da dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental apenas reproduziram o mérito do recurso especial, sem impugnar, de forma expressa e específica, os fundamentos da decisão agravada que levaram ao não conhecimento do recurso especial, o que viola o requisito da dialeticidade recursal (CPC, art. 932) e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não afasta a possibilidade de decisão monocrática nas hipóteses legais, previstas no art. 932 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA57372911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 9684d343-2ae4-4f7b-8c01-9e33e91d7309

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57372911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2026. Código de Controle do Documento: 9684d343-2ae4-4f7b-8c01-9e33e91d7309

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129732 - SP (2025/0482533-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO
ADVOGADOS	:	MARCELO DI REZENDE BERNARDES - GO017206
		DANILO DI REZENDE BERNARDES - DF035970
		KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
		THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
		THAYS LUZIN LISBOA - GO076525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustentou a tempestividade do recurso e afirmou ter havido impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ, alegando controvérsia eminentemente jurídica sobre a aplicação dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal e revaloração de critérios jurídicos em fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão agravada, atendendo ao requisito da dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial viola o princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental apenas reproduziram o mérito do recurso especial, sem impugnar, de forma expressa e específica, os fundamentos da decisão agravada que levaram ao não conhecimento do recurso especial, o que viola o requisito da dialeticidade recursal (CPC, art. 932) e atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A alegação de violação ao princípio da colegialidade não afasta a possibilidade de decisão monocrática nas hipóteses legais, previstas no art. 932 do CPC.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA57373898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:10
Código de Controle do Documento: 8c51f405-3357-44ce-aba7-0987ea3dd5ed

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO contra decisão de fls. 760-762, que não conheceu do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante a tempestividade do recurso, bem como que houve impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia eminentemente jurídica, relativa à aplicação dos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal, e não de reexame probatório; aduz que o que se pretende é a revaloração dos critérios jurídicos aplicados a fatos incontroversos, notadamente quanto à ausência de interesse processual na manutenção da apreensão e à condição de terceiro de boa-fé.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da colegialidade, por ter sido proferida decisão monocrática que apreciou o mérito do recurso especial sem submissão ao órgão colegiado, o que teria ocasionado prejuízo ao exercício da ampla defesa, inclusive quanto à possibilidade de apresentação de memoriais e sustentação oral.

Requer o provimento do agravo regimental para anular a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial e determinar a submissão do AREsp ao julgamento pelo colegiado competente, com o consequente conhecimento, processamento e provimento do recurso especial, nos termos da legislação aplicável.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou que a pretensão de restituir o bem ao recorrente implicaria o revolvimento fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante apenas reiterou as razões de mérito do recurso especial, deixando de questionar de forma expressa e específica os motivos da decisão monocrática que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> […]
> **3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.**

Documento eletrônico VDA57373898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:10
Código de Controle do Documento: 8c51f405-3357-44ce-aba7-0987ea3dd5ed

4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.

[...]

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".

(AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57373898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/06/2026 17:17:10
Código de Controle do Documento: 8c51f405-3357-44ce-aba7-0987ea3dd5ed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0482533-2

AgRg no AREsp 3.129.732 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50005567920244036005 50008494920244036005

EM MESA JULGADO: 02/06/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO
ADVOGADOS	:	MARCELO DI REZENDE BERNARDES - GO017206
		DANILO DI REZENDE BERNARDES - DF035970
		KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
		THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
		THAYS LUZIN LISBOA - GO076525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO
ADVOGADOS	:	MARCELO DI REZENDE BERNARDES - GO017206
		DANILO DI REZENDE BERNARDES - DF035970
		KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
		THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
		THAYS LUZIN LISBOA - GO076525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57334761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: DCB3A707-9B54-4F75-BD3B-B9AC206C5CED